

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), e desse próprio Instituto, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009 (peça 1, p. 3, 45-79), Processo 72031.003195/2012-35, celebrado com o Instituto Educar e Crescer (IEC), no valor de R\$ 530.000,00 (sendo R\$ 500.000,00 repassados e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida), tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “2º Circuito Goiano de Rodeio do Estado de Goiás”.

2. O Ministério do Turismo efetuou a análise da prestação de contas final do convênio e verificou a necessidade de saneamento de inconsistências e ressalvas técnicas e financeiras, após o que, caso não saneadas, seriam adotados os procedimentos para a instauração de Tomada de Contas Especial.

3. Tendo os responsáveis permanecido silentes, apesar de devidamente notificados, o Controle Interno emitiu relatório que concluiu pela irregularidade das contas, em razão da impugnação total das despesas do convênio, tendo concluído que o Instituto Educar e Crescer (IEC) e o Senhor Danilo Augusto dos Santos são responsáveis solidários pelo débito composto do valor repassado, atualizado com os acréscimos legais, entendimento corroborado no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, dos quais o Pronunciamento Ministerial de 2/10/2013 atesta haver tomado conhecimento das conclusões.

4. No âmbito deste Tribunal, apesar de devidamente citados, inclusive a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., subcontratada pelo convenente e a quem foram repassados os recursos do convênio, e que ficou responsável pela execução de 100% da avença, todos os responsáveis permaneceram silentes, deixando de apresentar argumentos em sua defesa.

5. Assim, concluiu a unidade técnica, com o aval do MP/TCU, que podem eles ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Aduziu a unidade:

“Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.”

6. Caracterizada a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos imputados e deve-se dar prosseguimento ao processo, com julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, na forma como pugnam a unidade técnica e o Ministério Público que atua junto ao TCU.

7. No que diz respeito à responsabilização de cada um, estou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica de serem solidários o Instituto Educar e Crescer (IEC), seu presidente, Sr. Danilo Augusto dos Santos, e a empresa destinatária dos recursos, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME.

8. De fato, a teor do enunciado 286 da Súmula do TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que submeto a deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator